



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER nº

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 112 de 17 de Maio de 2021 QUE:

*"DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DOS VAQUEIROS
AMADORES DO PIAUÍ - AVAPI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."*

AUTOR: DEP. JÚLIO ARCOVERDE

RELATOR: DEP. HENRIQUE PIRES

I – RELATÓRIO

Apresento, de acordo com os arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei que reconhece como de Utilidade Pública Estadual a ASSOCIAÇÃO DOS VAQUEIROS AMADORES DO PIAUÍ - AVAPI, tendo a iniciativa legiferante desempenhada pelo Nobre Deputado Júlio Arcosverde, em conformidade com o estabelecido no art. 105, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto vem acompanhado de documentação necessária para seu registro e funcionamento. A referida associação, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o N: 19.076.189/0001-24, tem sede na Rdo. BR 323, s/n, Km 10, bairro Uruguai, Teresina (PI)

Eis o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), conforme determina o Regimento Interno desta Casa, deliberar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria sob análise, bem como emitir parecer preliminar correspondente, através do qual se avalia o revestimento constitucional da mesma.

Ao aprofundar o exame da proposição, observo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 97 do Regimento Interno.

O projeto de Lei satisfaz as exigências formais fixadas nos regramentos constitucionais e infraconstitucionais atinentes, especialmente os exigidos pela Lei Estadual nº 5.447 de 24 de

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "HENRIQUE PIRES", is written over a large, diagonal red X mark.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

maio de 2005, que regulamenta o procedimento relativo à declaração de utilidade pública às sociedades civis, associações e fundações, instaladas ou com sede no Estado do Piauí.

Nesse sentido, o Art. 2º da Lei Estadual nº 5.447/2005, traz em seu bojo os principais requisitos a serem observados, senão vejamos:

"Art. 2º A declaração de utilidade pública far-se-á através de Lei Estadual, devendo a entidade interessada estar constituída há, pelo menos, um ano e instruir o requerimento com as seguintes provas:

- a) possuir personalidade jurídica, comprovada mediante juntada de Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averiou o registro e de cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);*
- b) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, durante o ano imediatamente anterior à formulação do pedido, com a exata observância dos estatutos, principalmente quanto ao pleno exercício de suas atividades fins, mediante juntada do Estatuto;*
- c) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscal, deliberativo ou consultivo e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto e, em caso de dissolução seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere ou ao Poder Público;*
- d) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte do Estado, neste mesmo período;*
- e) que seus dirigentes e conselheiros fiscais sejam portadores de ilibada conduta e idoneidade moral.*

Compulsando a documentação que garante o projeto de Lei sob análise, verifica-se que no desempenho de suas atividades, a entidade obedece de forma pontual a legislação correspondente.

Com relação à sede e o foro, estes requisitos também se encontram preenchidos, uma vez que a referida associação, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o N: 19.076.189/0001-24, tem sede na Rdo. BR 323, s/n, Km 10, bairro Uruguaí, Teresina (PI).

Se impõe destacar ainda, a Emenda Constitucional nº 96/2017, na qual acrescentou o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que específica.

Ademais, observa-se que o Projeto de Lei encontra-se devidamente instruído no tocante à documentação exigida legalmente. Dessa forma, sua apreciação imediata por esta comissão é



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

medida que se impõe.

Nesta esteira, afirmo categoricamente inexistir qualquer impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental, que somados a uma boa técnica legislativa, consubstanciará em sua aprovação.

Por fim, após análise circunstaciada do Projeto de Lei submetido à apreciação desta Comissão Permanente, nosso **parecer é favorável**, uma vez que o projeto de lei preenche todos os requisitos legais.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

Sala das Comissões, PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Teresina-PI, ____ de junho de 2021.

HENRIQUE PIRES
DEPUTADO ESTADUAL MDB

Dep. Genival Batista
Dep. Jairo Leite
Dep. Evaldo Gomes
Dep. Júlio Arcuri
Dep. Cícero

